

PROJETO DE LEI Nº 232/2025

DO VEREADOR FABRÍCIO MAGNO – DENOMINA VIAS PÚBLICAS, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VETO MANTIDO

VETO TOTAL

aut 186
199 1458

DATA: 09 de setembro de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE
CABEDELO

As 12:21 hs. Em 09, 09, 2025

Camila Ribeiro
VISTO

AO EXPEDIENTE

Em: 09/09/2025

Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

PROJETO DE LEI Nº 232 /2025.
[Do Vereador Fabrício Magno]

CONSTOU NO EXPEDIENTE.

DISTRIBUIDO

Em: 09/09/2025

1º Secretária

"Denomina vias públicas e dá outras providências."

PROVADA
PLENÁRIO

Presidente

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1º Ficam denominadas, com fundamento nos nomes tradicionais já consagrados pelo uso e reconhecimento da comunidade local, as seguintes vias públicas do município:

- I – Rua Solon de Lucena;
- II – Rua Camilo de Holanda;
- III – Rua Primo José Viana;
- IV – Rua São Sebastião – Camalaú;
- V – Rua São João – Camalaú;
- VI – Rua Aderbal Piragibe;

AVULSOS

DISTRIBUIDO

Em: 09/09/2025

1º Secretária

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

FABRÍCIO MAGNO MARQUES DE
MELO SILVA
VFM
Assinante
051.***-**-**
Data: 09/09/2025 12:31:10 -03:00

Cabedelo (PB), em 09 de setembro de 2025.

FABRÍCIO MAGNO
VEREADOR

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por objetivo normatizar as ruas tradicionalmente já denominadas pela comunidade e que se encontram nos cadastros imobiliários da Prefeitura e nos registros das empresas prestadoras de serviços públicos a exemplo da Empresa de Correios e Telégrafos, CAGEPA e ENERGISA, as quais precisam constar em lei municipal para que surtam todos os efeitos legais.

Cabedelo (PB), em 09 de setembro de 2025.

FABRÍCIO MAGNO
VEREADOR

DECLARAÇÃO

DECLARAMOS, para os devidos fins, que, após consulta à base de dados dos logradouros cadastrados no Sistema Integrado de Administração Tributária – SIAT, constatamos que a via conhecida como **Rua Solon de Lucena**, situada no Bairro de Ponta de Matos, limitada a Nordeste pela Avenida Doutor Cassiano da Cunha Nóbrega (antiga Avenida Atlântica, conforme Lei nº 280/1976) e a Sudoeste pelo Largo da Praça Getúlio Vargas, foi nomeada pela comunidade, mas ainda **não possui denominação oficial**.

Em anexo planta de localização do trecho compreendido.

Cabedelo-PB, 09 de setembro de 2025.



Documento assinado digitalmente

INALDO FIGUEIREDO DA SILVA

Data: 09/09/2025 08:56:22-0300

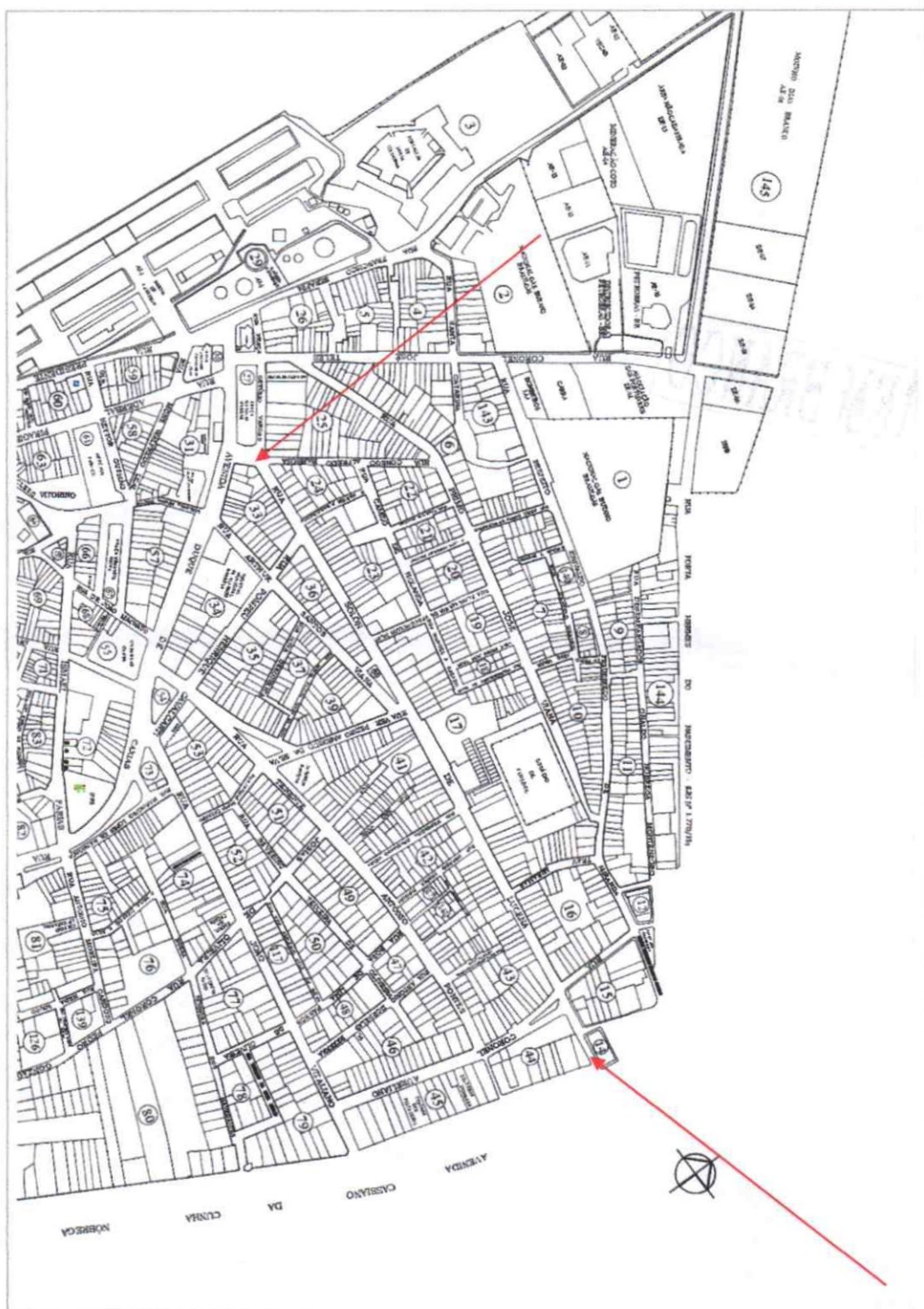
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

INALDO Figueiredo da Silva

Matrícula 02.207-1

Coord. do Setor de Cadastro Imobiliário

Planta de localização, Bairro de Ponta de Matos



DECLARAÇÃO

DECLARAMOS, para os devidos fins, que, após consulta à base de dados dos logradouros cadastrados no Sistema Integrado de Administração Tributária – SIAT, constatamos que a via conhecida como **Rua Camilo de Holanda**, situada no Bairro de Ponta de Matos, limitada a Nordeste com a Rua Aline Maria de Vasconcelos Silva (antiga Travessa Solon de Lucena – Lei nº 1.490/2010) e a Sudoeste com a Rua Cônego Alfredo Barbosa (antiga Rua do Cajueiro, conforme Lei nº 1.832/2017), foi nomeada pela comunidade, mas ainda **não possui denominação oficial**.

Em anexo planta de localização do trecho compreendido.

Cabedelo-PB, 09 de setembro de 2025.



Documento assinado digitalmente
INALDO FIGUEIREDO DA SILVA
Data: 09/09/2025 09:04:45-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

INALDO Figueiredo da Silva
Matrícula 02.207-1
Coord. do Setor de Cadastro Imobiliário

Planta de localização, Bairro Ponta de Matos



DECLARAÇÃO

DECLARAMOS, para os devidos fins, que, após consulta à base de dados dos logradouros cadastrados no Sistema Integrado de Administração Tributária – SIAT, constatamos que a via conhecida como **Rua Primo José Viana**, situada entre os Bairros de Santa Catarina e de Ponta de Matos, limitada a Nordeste com a Rua Prefeito Enivaldo Figueiredo Miranda (antiga Rua Miramar, conforme Lei nº 431/1984) e a Sudoeste com a Rua Coronel José Teles, foi nomeada pela comunidade, mas ainda **não possui denominação oficial**.

Em anexo planta de localização do trecho compreendido.

Cabedelo-PB, 09 de setembro de 2025.



Documento assinado digitalmente

INALDO FIGUEIREDO DA SILVA

Data: 09/09/2025 08:59:28-0300

Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

INALDO Figueiredo da Silva

Matrícula 02.207-1

Coord. do Setor de Cadastro Imobiliário



CABEDEL0

GOVERNO MUNICIPAL

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDEL0
SECRETARIA DO CONTROLE DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Planta de localização, Bairro de Santa Catarina e de Ponta de Matos



Rua Golfo de Gabes, s/n - Intermares
Cabedelo/PB - CEP: 58.102-019
Fone: (83) 3206.0571/3206.0572

DECLARAÇÃO

DECLARAMOS, para os devidos fins, que, após consulta à base de dados dos logradouros cadastrados no Sistema Integrado de Administração Tributária – SIAT, constatamos que a via conhecida como **Rua São Sebastião**, situada no Bairro de Camalaú, limitada a Leste com a Rua Pastor José Alves de Oliveira (antiga Rua da Aurora, conforme Lei nº 286/1976) e ao Oeste com a Rua Cleto Campelo, paralela à linha férrea. Ressaltamos que a referida via foi nomeada pela comunidade, mas ainda **não possui denominação oficial**.

Em anexo planta de localização do trecho compreendido.

Cabedelo-PB, 09 de setembro de 2025.



Documento assinado digitalmente

INALDO FIGUEIREDO DA SILVA

Data: 09/09/2025 09:00:49-0300

Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

INALDO Figueiredo da Silva

Matrícula 02.207-1

Coord. do Setor de Cadastro Imobiliário



DECLARAÇÃO

DECLARAMOS, para os devidos fins, que, após consulta à base de dados dos logradouros cadastrados no Sistema Integrado de Administração Tributária – SIAT, constatamos que a via conhecida como **Rua São João**, situada no Bairro de Camalaú, limitada a Leste com a Rua Municipalista Pedro da Silva Coutinho (denominação utilizada pela comunidade) e a Oeste com a Rua Siqueira Campos (denominação utilizada pela comunidade). Ressaltamos que a referida via foi nomeada pela comunidade, mas ainda **não possui denominação oficial**.

Em anexo planta de localização do trecho compreendido.

Cabedelo-PB, 09 de setembro de 2025.



Documento assinado digitalmente

INALDO FIGUEIREDO DA SILVA

Data: 09/09/2025 09:01:52-0300

Verifique em <https://validar.it.gov.br>

INALDO Figueiredo da Silva

Matrícula 02.207-1

Coord. do Setor de Cadastro Imobiliário

DECLARAÇÃO

DECLARAMOS, para os devidos fins, que, após consulta à base de dados dos logradouros cadastrados no Sistema Integrado de Administração Tributária – SIAT, constatamos que a via conhecida como **Rua Aderbal Piragibe**, situada no Bairro Centro, limitada ao Norte com a Avenida Duque de Caxias (antiga Rua do Négo, conforme Lei nº 304/1977) e ao Sul com a linha férrea desativada, paralela à Rua João da Mata, foi nomeada pela comunidade, mas ainda **não possui denominação oficial**.

Em anexo planta de localização do trecho compreendido.

Cabedelo-PB, 09 de setembro de 2025.



Documento assinado digitalmente

INALDO FIGUEIREDO DA SILVA

Data: 09/09/2025 09:02:42-0300

Verifique em <https://validar.jti.gov.br>

INALDO Figueiredo da Silva

Matrícula 02.207-1

Coord. do Setor de Cadastro Imobiliário

Planta de localização, Bairro Centro





ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"Casa Vereadora Graça Rezende"



SECRETARIA LEGISLATIVA

CERTIDÃO - DISTRIBUIÇÃO

**[Projeto de Lei nº 232/2025]
[Do Vereador Fabrício Magno]**

Certifico, nos termos do art. 106, inciso I, do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 158/2006), que verificando o que está disponibilizado no acervo do SAPL, bem como nos arquivos da Secretaria Legislativa até a data de hoje, ***que não existe outra proposição em tramitação*** nesta Casa Legislativa, que possa abarcar conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ou idêntico ao da propositura em epígrafe.

Certifico, ainda, baseando-se na matéria que foi apresentada, ao verificar o acervo do SAPL, bem como os arquivos da Secretaria Legislativa, ***que não existe norma vigente*** com teor semelhante ou idêntico ao da propositura mencionada.

Atesto a veracidade da presente certidão.

Cabedelo (PB), 16/09/2025


Josemar Silva de Sousa Júnior
Assessor Institucional
Setor de Distribuição/SAPL



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELÔ

PUBLICAÇÃO

Diário Oficial do Estado do
dia 09 / 06 / 94, na forma
do Art. 87 da LOM.

Em 09 / 06 / 94

VISTO

LEI Nº 739/94

Denomina de Rua MANOEL ALVES CASA-
DO, o trecho da Rua Camilo de Ho-
landa, entre a 2ª Travessa Solon
de Lucena e a Rua Hidelbrando da
Silva, e da outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELÔ, ESTADO DA
PARAÍBA,

FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E
EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

ART. 1º - FICA DENOMINADO DE RUA MANOEL ALVES
CASADO, O TRECHO DA RUA CAMILO DE HOLANDA, ENTRE A 2ª TRAVES-
SA SOLON DE LUCENA E A RUA HIDELEBRANDO DA SILVA.

ART. 2º - ESTA LEI ENTRA EM VIGOR NA DATA DE
SUA PUBLICAÇÃO.

ART. 3º - REVOGAM-SE AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁ-
RIO.

CABEDELÔ-PB, 08 DE JUNHO DE 1994

JOSÉ FRANCISCO RÉGIS

-PREFEITO-

Prefeitura Municipal de Cabedelo
José Francisco Régis
Prefeito



Câmara Municipal de Cabedelo
PUBLICAÇÃO
Diário Oficial do Estado da
P.B. dia: 08 / 11 / 89
VISTO



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 017



LEI Nº 528/89

DENOMINA DE RUA HEITOR GUSMÃO
A CONHECIDA TRAVESSA ADERBAL
PIRAGIBE, ENTRE O TRECHO DA
RUA PRESIDENTE JOÃO PESSOA À
LINHA FÉRREA E DÁ OUTRAS PRO-
VIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CABEDELLO, ESTADO DA PARAÍ-
BA, no uso das suas atribuições, faz saber que o Poder Le-
gislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada de rua Heitor Gusmão a
conhecida Travessa Aderbal Piragibe entre o trecho da rua
Presidente João Pessoa à linha férrea.

Art. 2º - A presente Lei entra em vigor na data de
sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cabedelo, em 07 de novem-
bro de 1989.

SEBASTIÃO PLÁCIDO DE ALMEIDA

PREFEITO

Prefeitura Municipal de Cabedelo
Sebastião Plácido de Almeida
C/C. 008.762.794 - C9

PREFEITURA MUNICIPAL
CABEDELLO
MOS A OBRA

NSC.



GABINETE DA PRESIDÊNCIA
DESPACHO

[TRAMITAÇÃO - PROCESSO LEGISLATIVO - REGIME ORDINÁRIO]

(PROJETO DE LEI Nº 232/2025)
(Do Ver. Saulo Dantas)

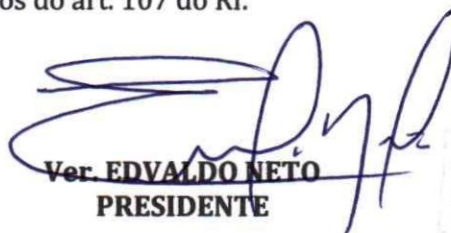
PRAZO DE EMENDAS (05 DIAS ÚTEIS) – art. 105, parágrafo único do RI, contados da distribuição dos avulsos, por meio eletrônico.

Esgotado o prazo para oferecimento de emendas, determino à Secretaria Legislativa distribuir, por meio eletrônico, cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para o exame de admissibilidade, quanto à constitucionalidade e juridicidade, nos termos dos artigos 32, inciso I; 48, inciso I; 106, inciso II, do RI; e de mérito, na conformidade do art. 32, inciso I, alínea "c" a "g", do RI, exarando o respectivo Parecer.

TRAMITAÇÃO - REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) – art. 47, inciso III, do RI.

Esgotados os prazos concedidos às Comissões, retornem-se os autos à Presidência, nos termos do art. 107 do RI.

Em, 23/09/25.


Ver. EDVALDO NETO
PRESIDENTE

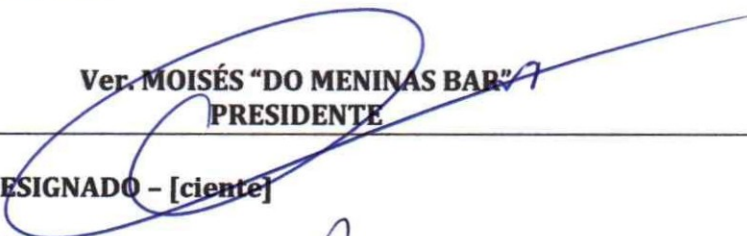
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ciente.

Designo Relator o Vereador



Em, 23/09/25


Ver. MOISÉS "DO MENINAS BAR"
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO - [ciente]

Em, 23/09/25


VEREADOR RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO"

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 039

PROJETO DE LEI Nº 232/2025

Denomina vias públicas e dá outras providências.

AUTOR DO PROJETO: Vereador Fabrício Magno

RELATOR: Ver. José Pereira

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 232/2025**, de iniciativa do ilustre Vereador Fabrício Magno, que Denomina vias públicas e dá outras providências.

A propositura constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia **09 de setembro de 2025**, oportunidade em que foram distribuídos os avulsos para conhecimento dos parlamentares e oferecimento de emendas, nos termos do art. 105, da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa).

No prazo legal, art. 94, inciso I c/c o art. 105, parágrafo único da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), **não foram apresentadas emendas**.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, de iniciativa do Vereador Fabrício Magno, objetiva continuar o processo de denominação oficial das ruas do município em razão das dificuldades encontradas para localização das residências.

POSIÇÃO DA RELATORIA

Primordialmente, ao analisamos o referido Projeto de Lei, compete-nos indagarmos se a presente matéria legislativa afronta a competência dos demais entes da União.

A Constituição da República Federativa do Brasil dispõe que compete privativamente à União legislar sobre matérias arroladas no art. 22 e, concorrentemente, aos Estados, Distrito Federal e a própria União no art. 24, do próprio texto constitucional.

Com efeito, a Constituição da República Federativa do Brasil trouxe rol das competências municipais para legislar, no Capítulo IV, consoante segue colacionado:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
[...] [grifo nosso] CRFB/1988

A legitimidade de iniciativa do processo legislativo deve guardar estrito respeito aos ditames legais, vez que o vício de iniciativa é, em muitos casos, o principal motivo para que o controle de constitucionalidade declare a inconstitucionalidade de normas.

Nesse contexto, destacamos que o projeto em testilha enquadra-se no bojo do art. 43, da Lei Orgânica Municipal, conforme depreende-se:

Art. 43. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO"

Câmara Municipal de Cabelelo.
Fls. 025

Consequentemente, não há legitimidade vinculada ou privativa do chefe do executivo que obstaculizem a propositura em apreço.

Por deslinde, resta latente a competência de a Câmara Municipal legislar a matéria aprazada, especialmente por tratar-se de interesse local e, assim, estabelecer o regramento legal posto:

Art. 12. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte: [...] **XII** – alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos; [...] [L.O.M.]

Art. 125. O Plenário deliberará: [...] **VI** - alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos; [...] [R.I.]

Resta, portanto, evidente que **o presente Projeto de Lei nº 232/2025 encontra resguardo no tocante a constitucionalidade formal e material**, em concordância com a Lei Orgânica Município e demais textos legais.

No mérito, compreendo que a propositura é conveniente e oportuna, sendo ainda, de inquestionável interesse público tendo como norte as justificativas apresentadas pelo autor do projeto.

Nesses termos, opino pela **constitucionalidade, juridicidade e aprovação do Projeto de Lei nº 232/2025, na forma original**, dado ao interesse que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 30 de SETEMBRO de 2025.


Ver. José Pereira
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO"

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, opina pela **admissibilidade e aprovação do Projeto de Lei nº 232/2025, na forma original**, dado ao interesse que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 30 / 09 / 2025.

Ver. Moisés "do Meninas Bar"
Presidente

Ver. Saulo Dantas
Vice-Presidente

Ver. José Pereira
Membro/ Relator

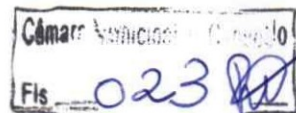
PARECER APROVADO
Nos termos do art. 45 do RI.

Em 30 / 09 / 25

Presidente da Comissão



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"



SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

C E R T I D ã O

(Projeto de Lei nº 232/2025
(Do Vereador Fabrício Magno)

Certifico que a propositura acima epigrafada foi **APROVADA**, por unanimidade na sua forma original, em turno único de discussão e votação simbólica, na Sessão Ordinária do dia 11-11-2025.

Em, 12/11/2025.

Irís Cristina M. de Farias
IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS
Diretora de Assuntos Legislativos

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 12/11/2025.


VANESSA MAYRA LEITE CORRÊA
Secretária Legislativa



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 024

OFÍCIO GPC/SL Nº 1.458/2025

Cabedelo (PB), em 12 de novembro de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor
ANDRÉ LUIS ALMEIDA COUTINHO
MD. Prefeito Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
N E S T A

2ª VIA

Assunto: Encaminha Autógrafo.

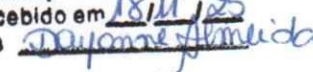
Senhor Prefeito,

Através do presente, encaminho-lhe para sanção, nos termos do art. 51, da Lei Orgânica Municipal e na forma do **Autógrafo nº 186/2025** o **Projeto de Lei nº 232/2025** da lavra do Vereador Fabrício Magno, que "DENOMINA VIAS PÚBLICAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", aprovado pelo Plenário desta Casa Legislativa, em turno único de discussão e votação, na sua forma original, na Sessão Ordinária de 11 de novembro de 2025, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me:

Cordialmente,


Ver. EDVALDO NETO
Presidente

Procuradoria Geral do
Município de Cabedelo
Recebido em 18/11/25
Ass. 



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"Casa Vereadora Graça Resende"

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 025

AUTÓGRAFO Nº 186/2025
AO PROJETO DE LEI Nº 232/2025
(Do Vereador Fabrício Magno)

AUTOGRAFO
CONFORME APROVAÇÃO PELO PLENÁRIO
Sessão do dia: 13/11/2025
Visto

DENOMINA VIAS PÚBLICAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Cabedelo decreta:

Art. 1º Ficam denominadas, com fundamento nos nomes tradicionais já consagrados pelo uso e reconhecimento da comunidade local, as seguintes vias públicas do Município.

- I – Rua Solon de Lucena;
- II – Rua Camilo de Holanda;
- III – Rua Primo José Viana;
- IV - Rua São Sebastião – Camalaú;
- V – Rua São João – Camalaú;
- VI – Rua Aderbal Piragibe.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Cabedelo (PB), 12 de novembro de 2025.

Ver. EDVALDO NETO

Presidente

VETO TOTAL AO PL Nº 232/2025

DO PREFEITO MUNICIPAL – VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 232/2025 DO VEREADOR FÁBRÍCIO MAGNO – DENOMINA VIAS PÚBLICAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VETO MANTIDO

06-103

DATA : 10 de dezembro de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE
CABEDELLO

OFÍCIO N° 203/2025 – PGM

Cabedelo, 09 de dezembro de 2025.

Ilmo. Senhor

Ver. Edvaldo Neto

Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo

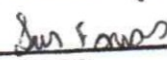
Nesta

Assunto: Encaminha Leis e Vetos

RECEBIDO

Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)

As 9:29 hs. Em 10.12.2025


VISTO

Senhor Presidente,

Vimos através do presente encaminhar a Lei nº 2.575/2025; a Lei nº 2.576/2025; a Lei nº 2.577/2025; a Lei nº 2.578/2025; a Lei nº 2.579/2025; a Lei nº 2.580/2025; a Lei nº 2.581/2025; a Lei nº 2.582/2025; a Lei nº 2.583/2025; a Lei nº 2.584/2025; a Lei nº 2.585/2025; a Lei nº 2.586/2025; a Lei nº 2.587/2025; a Lei nº 2.588/2025; o Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 212/2025; o **Veto Total ao Projeto de Lei nº 232/2025**; o Veto Total ao Projeto de Lei nº 205/2025; o Veto Total ao Projeto de Lei nº 240/2025; o Veto Total ao Projeto de Lei nº 144/2025; e o Veto Total ao Projeto de Lei nº 143/2025, que foram enviados para publicação no Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Cabedelo.

- LEI Nº 2.575/2025 – INSTITUI A CAMPANHA MUNICIPAL DE COMBATE AO CAPACITISMO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;

- LEI Nº 2.576/2025 – INSTITUI A CAMPANHA “CIDADE QUE RESPEITA O CICLISTA” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;

- LEI Nº 2.577/2025 - DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGAS ÀS PESSOAS COM FIBROMIALGIA NOS ESTACIONAMENTOS PRIVADOS NO MUNICÍPIO DE CABEDEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;

- LEI Nº 2.578/2025 - INSTITUI A CAMPANHA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O DESCARTE ADEQUADO DE RESÍDUOS E INCENTIVO À RECICLAGEM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;

- LEI Nº 2.579/2025 - INSTITUI A CAMPANHA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS AMPUTAÇÕES EM PACIENTES DIABÉTICOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;

- LEI Nº 2.580/2025 - INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO AO ALCOOLISMO E DESESTÍMULO AO CONSUMO DE ÁLCOOL ENTRE JOVENS E ADOLESCENTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;
- LEI Nº 2.581/2025 - INSTITUI O DIA DO INFLUENCIADOR DIGITAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, A SER CELEBRADO ANUALMENTE NO DIA 17 DE MAIO;
- LEI Nº 2.582/2025 - DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE VANTAGEM AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS REQUISITADOS PELA JUSTIÇA ELEITORAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;
- LEI Nº 2.583/2025 - DENOMINA DE "PAULO JOSÉ FAGUNDES" O HORTO MUNICIPAL DE CABEDELO, LOCALIZADO NO BAIRRO DE BELA VISTA, NESTE MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;
- LEI Nº 2.584/2025 - INSTITUI A CAMPANHA MUNICIPAL DE INCENTIVO AO EMPREENDEDORISMO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;
- LEI Nº 2.585/2025 - INSTITUI O DIA MUNICIPAL DE LUTA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;
- LEI Nº 2.586/2025 - INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO E COMBATE À ALIENAÇÃO PARENTAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;
- LEI Nº 2.587/2025 - INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL E MÚLTIPLA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;
- LEI Nº 2.588/2025 - INSTITUI A "CAMPANHA MUNICIPAL DE INCENTIVO À CAPACITAÇÃO EM PRIMEIROS SOCORROS NA ORLA" DE CABEDELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;
- VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 212/2025, QUE "INSTITUI A "CAMPANHA MUNICIPAL DE INCENTIVO À CAPACITAÇÃO EM PRIMEIROS SOCORROS NA ORLA" DE CABEDELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS";
- VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 232/2025, QUE "DENOMINA VIAS PÚBLICAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS";
- VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 205/2025, QUE "DISPÕE SOBRE O ENSINO DE MANOBRA DE DESENGASGO EM ESCOLAS, UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE E RESTAURANTES, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS";

- VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 240/2025, QUE “INSTITUI O PROGRAMA “CUIDANDO DE SEU BAIRRO” NO MUNICÍPIO DE CABEDEL, COM O OBJETIVO DE PROMOVER AÇÕES INTEGRADAS DE MELHORIA URBANA, SOCIAL E AMBIENTAL NOS BAIRROS DA CIDADE”;
- VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 143/2025, QUE “DISPÕE SOBRE O PROGRAMA PARA IMPLANTAÇÃO DO PROJETO ADOTE A LIXEIRA E ECOPONTO E A FESTA CONSCIENTE”;
- VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 144/2025, QUE “DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE JARDINS SENSORIAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDEL.”

Atenciosamente,

VANINA CARNEIRO DA CUNHA MODESTO
PROCURADORA-GERAL

AO EXPEDIENTE

Em: 16/12/2025

Presidente



Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 030

CONSTOU NO EXPEDIENTE DE

Em: 16/12/2025

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO

PUBLICAÇÃO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
Prefeitura Municipal de Cabedelo-PB

Do Dia 10 / 12 / 2025

Seny M. M. Diniz
VISTO

VETO TOTAL

AVULSOS

DISTRIBUÍDO

Em: 16/12/2025

1º Secretária

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 232/2025, que **“DENOMINA VIAS PÚBLICAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, de autoria do Vereador Fabrício Magno.

RAZÕES DO VETO

VETO MANTIDO
PLENÁRIO

EM: 10/12/2025

Presidente

Inicialmente, cumpre salientar que a negativa de sanção que ora subscrevo cinge-se na existência de vício de Interesse Público da presente propositura, pelas razões que passo a expor:

O Diploma Constitucional estabelece no art. 66, §1º, que o Presidente da República poderá vetar total ou parcialmente o Projeto de Lei, caso o considere contrário ao Interesse Público, vejamos:

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional **ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 51, §2º, também estabelece:

Art. 51. O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 2º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou **contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados de data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput, do art. 29 da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25 da Carta Maior.

Desse modo, como podemos observar no caso em tela, o Autógrafo em comento é formalmente contrário ao Interesse Público, uma vez que, com base no próprio texto do Projeto de Lei, o Art. 1º se esgotou na simples nomeação de 6 (seis) ruas (Rua Solon de Lucena, Rua Camilo de Holanda, Rua Primo José Viana, Rua São Sebastião – Camalaú, Rua São João – Camalaú e Rua Aderbal Piragibe), sem fornecer nenhuma outra informação acerca das suas localizações.

Por conseguinte, é sabido que a nomenclatura de logradouros é de suma importância para a orientação popular, mas, para isso, é imprescindível a sua exata localização, visando assim obter a sua regular identificação.

Logo, o Projeto de Lei não trouxe informações indispensáveis acerca das áreas, de modo que não é possível identificar as localidades que seriam denominadas com “nomes tradicionais”, conforme o objeto da propositura, o que poderia ensejar o reconhecimento nominal de uma rua que se desconhece com precisão e prejuízos futuros ao erário.

Ademais, é imprescindível destacar que a presente iniciativa já foi objeto do Projeto de Lei nº 107/2025 e do autógrafo nº 084, o qual buscava denominar quatro das seis ruas alvo do presente autógrafo, de modo que ensejou em seu Veto Total.

Ante o exposto, como já externado, padece de constitucionalidade, impondo-se o veto.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar integralmente o Projeto de Lei em tela, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 08 de dezembro de 2025.

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Prefeito



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABELO

Câmara Municipal de Cabelo
Fls. 033

Edição Eletrônica instituída pela Lei nº 2.318/2023

Cabelo, 10 de Dezembro de 2025

Edição Nº 427



Lei nº 2575

Autoria: Do Vereador Evilásio Cavalcanti

De 08 de dezembro de 2025.

INSTITUI A CAMPANHA MUNICIPAL DE COMBATE AO CAPACITISMO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABELO (PB):
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Cabelo a Campanha Municipal de Combate ao Capacitismo, com o objetivo de promover a conscientização da população sobre o respeito aos direitos das pessoas com deficiência e combater qualquer forma de discriminação baseada na deficiência.

Art. 2º A Campanha será realizada anualmente, com ênfase no mês de setembro, em alusão ao Dia Nacional de Luta das Pessoas com Deficiência, comemorado em 21 de setembro, podendo também ocorrer ações ao longo de todo o ano.

Art. 3º São objetivos da Campanha:

I – combater o capacitismo, compreendido como toda forma de preconceito, estigmatização ou discriminação contra pessoas com deficiência;

II – estimular o debate e a informação sobre as barreiras atitudinais, físicas e sociais enfrentadas por pessoas com deficiência;

III – incentivar práticas inclusivas em escolas, instituições públicas e privadas, empresas e meios de comunicação, assim como em eventos educacionais, culturais e esportivos;

IV – dar visibilidade às barreiras enfrentadas pelas pessoas com deficiência, inclusive atitudinais, arquitetônicas e comunicacionais, a fim de que o enfrentamento seja compromisso de toda a sociedade;

V – valorizar as capacidades e o protagonismo das pessoas com deficiência na sociedade, eliminando expressões preconceituosas, como referência de incapacidade, limitação ou desvantagem.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABELO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Paço Municipal de Cabelo (PB), aos 08 de dezembro de 2025; 203ª da Independência, 135ª da República e 68ª da Emancipação Política Cabedense.

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2576

Autoria: Do Vereador Evilásio Cavalcanti

De 08 de dezembro de 2025.

INSTITUI A CAMPANHA "CIDADE QUE RESPEITA O CICLISTA" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABELO (PB):
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Cabelo, a Campanha "Cidade que Respeita o Ciclista", com o objetivo de promover a segurança, o respeito e a valorização dos ciclistas, bem como incentivar o uso da bicicleta como meio de transporte sustentável, saudável e acessível.

Art. 2º A Campanha será de caráter permanente, com ações intensificadas durante o mês de setembro, em alusão à Semana Nacional do Trânsito e ao Dia Mundial Sem Carro (22 de setembro).

Art. 3º São objetivos da Campanha "Cidade que Respeita o Ciclista:

I – promover o respeito mútuo entre ciclistas, motoristas e pedestres;

II – conscientizar sobre o direito à mobilidade segura para quem utiliza a bicicleta;

III – incentivar o uso da bicicleta como meio de transporte sustentável;

IV – reduzir o número de acidentes envolvendo ciclistas;

V – valorizar a infraestrutura cicloviária do município.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Cabelo (PB), aos 08 de dezembro de 2025; 203ª da Independência, 135ª da República e 68ª da Emancipação Política Cabedense.

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2577

Autoria: Vereador Saulo Dantas

De 08 de dezembro de 2025.

DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGAS ÀS PESSOAS COM FIBROMIALGIA NOS ESTACIONAMENTOS PRIVADOS NO MUNICÍPIO DE CABELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABELO (PB):
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os estacionamentos privados localizados no Município de Cabelo, que disponibilizam vagas preferenciais para pessoas com deficiência, promovidos a reservar vagas para pessoas diagnosticadas com fibromialgia, sinalizando com placas indicativas com o símbolo mundial da fibromialgia.

§1º As vagas destinadas à pessoa com fibromialgia poderão ser compartilhadas com as vagas reservadas à pessoa com deficiência.

§2º Recomenda-se que as vagas estejam localizadas em local de fácil acesso e comportem veículos de tamanho médio, garantindo maior comodidade aos usuários.

Art. 2º A reserva de vagas não implica obrigatoriedade de gratuidade, cabendo ao administrador do estabelecimento decidir sobre descontos ou isenções.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Cabelo (PB), aos 08 de dezembro de 2025; 203ª da Independência, 135ª da República e 68ª da Emancipação Política Cabedense.

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Prefeito

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse: <https://portaltransparencia.org.br/pt-br/assinaturas>, acesse: <https://portaltransparencia.org.br/pt-br/assinaturas> e informe o código: 4602-1817-711E-89A6



Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse: <https://portaltransparencia.org.br/pt-br/assinaturas>, acesse: <https://portaltransparencia.org.br/pt-br/assinaturas> e informe o código: 4602-1817-711E-89A6



Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse: <https://portaltransparencia.org.br/pt-br/assinaturas>, acesse: <https://portaltransparencia.org.br/pt-br/assinaturas> e informe o código: 4602-1817-711E-89A6



Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse: <https://portaltransparencia.org.br/pt-br/assinaturas>, acesse: <https://portaltransparencia.org.br/pt-br/assinaturas> e informe o código: 4602-1817-711E-89A6



A esse respeito, é pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público.

Por outro lado, ao Poder Legislativo, de forma primordial, cabe a função de fiscalizar e editar leis revestidas de generalidade e abstração, sem interferência na gestão a cabo do Poder Executivo.

Portanto, não pode o Executivo ser compelido pelo Legislativo a instituir iniciativa legislativa que não encontra eco nas regras constitucionais de divisão de competências e separação dos Poderes.

Por isso, as hipóteses de desrespeito à esfera de competência de outro Poder levam à inconstitucionalidade formal da propositura normativa, impondo a declaração de nulidade total como expressão de unidade técnico-legislativa.

A mencionada mácula, portanto, transgred frontalmente o princípio da separação e harmonia entre os poderes, positivado no art. 2º da Constituição Federal e, por simetria, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo.

Como podemos observar, o Autógrafo em comento é formalmente inconstitucional, uma vez que usurpa atribuição reservada unicamente ao Prefeito Municipal, tendo em vista que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo exercer a direção superior da administração pública, cabendo-lhe deliberar a respeito de suas atribuições e da Administração Pública, além das demais obrigações supracitadas.

Assim, como já externado, a iniciativa padece de constitucionalidade, impondo-se o veto.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar integralmente o Projeto de Lei nº 144/2025, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 08 de dezembro de 2025.

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Prefeito

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://tribunaonline.com.br/verificacao/CAC-1887-CAD-6887> e informe o código CAC-1887-CAD-6887



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 232/2025, que "DENOMINA VIAS PÚBLICAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", de autoria do Vereador Fabrício Magno.

RAZÕES DO VETO

Inicialmente, cumpre salientar que a negativa de sanção que ora subscrevo cinge-se na existência de vício de Interesse Público da presente proposição, pelas razões que passo a expor:

O Diploma Constitucional estabelece no art. 66, §1º, que o Presidente da República poderá vetar total ou parcialmente o Projeto de Lei, caso o considere contrário ao Interesse Público, vejamos:

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 51, §2º, também estabelece:

Art. 51. O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 2º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados de data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput, do art. 29 da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25 da Carta Maior.

Desse modo, como podemos observar no caso em tela, o Autógrafo em comento é formalmente contrário ao Interesse Público, uma vez que, com base no próprio texto do Projeto de Lei, o Art. 1º se esgotou na simples nomeação de 6 (seis) ruas (Rua Solon de Lucena, Rua Camilo de Holanda, Rua Primo José Vianna, Rua São Sebastião - Camalaú, Rua São João - Camalaú e Rua Adcral Piragibe), sem fornecer nenhuma outra informação acerca das suas localizações.

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://tribunaonline.com.br/verificacao/CAC-1887-CAD-6887> e informe o código CAC-1887-CAD-6887



Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://tribunaonline.com.br/verificacao/CAC-1887-CAD-6887> e informe o código CAC-1887-CAD-6887



Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://tribunaonline.com.br/verificacao/CAC-1887-CAD-6887> e informe o código CAC-1887-CAD-6887



Por conseguinte, é sabido que a nomenclatura de logradouros é de suma importância para a orientação popular, mas, para isso, é imprescindível a sua exata localização, visando assim obter a sua regular identificação.

Logo, o Projeto de Lei não trouxe informações indispensáveis acerca das áreas, de modo que não é possível identificar as localidades que seriam denominadas com "nomes tradicionais", conforme o objeto da proposição, o que poderia ensejar o reconhecimento nominal de uma rua que se desconhece com precisão e prejuízos futuros ao erário.

Ademais, é imprescindível destacar que a presente iniciativa já foi objeto do Projeto de Lei nº 107/2025 e do autógrafa nº 084, o qual buscava denominar quatro das seis ruas alvo do presente autógrafa, de modo que ensejou em seu Veto Total.

Ante o exposto, como já externado, padece de constitucionalidade, impondo-se o veto.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar integralmente o Projeto de Lei em tela, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 08 de dezembro de 2025.

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Prefeito



VETO TOTAL

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 205/2025, que "DISPÕE SOBRE O ENSINO DE MANOBRAS DE DESENGASGO EM ESCOLAS, UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE E RESTAURANTES, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.", de autoria do Vereador Júnior Datele.

RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da proposição é louvável, pois visa instituir, no âmbito das Escolas, das Unidades Básicas de Saúde e restaurantes o ensino de manobras de desengasgo, entretanto a negativa de sanção que ora subscrevo cinge-se na existência de vício de iniciativa da presente proposição, pelas razões que passo a expor:

O conteúdo apresentado viola o art. 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea "b", do Diploma Constitucional. Vejamos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

- (...) II - dispõem sobre:
- (...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 44, inciso II, ao dispor sobre a competência legislativa privativa do Prefeito Municipal, assim estabelece:

Art. 44. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versam sobre:

- II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária e serviços públicos;

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput do art. 29 da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25 da Carta Maior.

Nesse contexto, no que concerne à iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos, a Constituição Federal estabeleceu expressamente em seu art. 61, § 1º, alínea "b", que é de iniciativa privativa do Presidente da República, sistemática que também foi adotada pela Lei Orgânica Municipal.

Segundo voto do Ministro Celso de Mello na ADI nº 776 MC, a reserva da administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo, *in verbis*:

O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de posituação do Direito, guardado pela usuração do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a informar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. (ADI 139 MC, Relatoria: Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 01/02/1996, DJ 28-II-1997 PP5226 EMENT VOL-01983-01 PP-00772).

Sobre o tema em debate, vejamos o posicionamento dos Egrégios Tribunais:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de iniciativa do Poder Legislativo que dispõe sobre a estruturação e atribuições do órgão do Poder Executivo. Inconstitucionalidade formal. É de competência privativa do chefe do Poder Executivo Municipal a criação de leis que disponham sobre a estruturação e atribuições de seus órgãos, podendo, portanto, de vício de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, a lei que autoriza a instalação de bicicletários nas escolas municipais para uso de alunos e funcionários que utilizam bicicletas como meio de transporte. Declarada a inconstitucionalidade da lei com efeitos ex tunc. DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Processo nº 081480-94.2023.822.0000. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Tribunal Pleno. Relator (a) do Acórdão: Des. José Torres Ferreira. Data de julgamento: 08/05/2024.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - VÍCIO INICIATIVA - LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR - LEI Nº 6.143/2022 - MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE - INSTITUI PROGRAMA DE EDUCAÇÃO ANIMAL NAS ESCOLAS MUNICIPAIS - MUDANÇA NO CONTEÚDO FUNCIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INICIATIVA PRIVATIVA - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. Padece de vício de iniciativa a Lei de autoria parlamentar que modifica o conteúdo funcional da Administração Pública, instituindo "Programa de Educação Animal" nas escolas municipais, e impetando-lhe obrigações das quais, até então, não era responsável. O conjunto de funções designadas a determinado órgão compõe sua espinha dorsal, delimitando sua forma e substrato. Por isso, a reorganização das atribuições de órgãos públicos atrela a competência privativa do Chefe do Executivo para iniciar processo legislativo, na forma do art. 60, III, c, da CFMG.

(TJ-MG - Ação Direta Inconst: 25264022420228130000. Relator: Des.(a) Kildara Carvalho. Data de Julgamento: 17/09/2024. Órgão Especial / ORSÃO ESPECIAL. Data de Publicação: 01/10/2024)

(TJ-RD - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: 081480-94.2023.8.22.0000. Relator: Des. José Torres Ferreira. Data de Julgamento: 08/05/2024) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO INTEGRADO À PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA. INICIATIVA LEGISLATIVA. VÍCIO FORMAL. PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA RESERVADA. CHEFE DO EXECUTIVO. É inconstitucional a Lei nº 5.403/23 do Município de Canquão de iniciativa da Câmara Municipal que instituiu a Política Municipal de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA, porquanto atribui novas tarefas às Secretarias Municipais de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos e de Educação, Esportes e Cultura, definindo a realização de despesas pelo Poder Executivo com a criação de diversos programas e disciplina matérias relativas à gestão administrativa dos serviços públicos, ao regime jurídico dos servidores e ao provimento de cargos públicos. Isso porque se trata de lei relativa à organização, às atribuições e ao funcionamento da Administração Pública Municipal, cujo processo legislativo se submete à exclusiva iniciativa do Chefe do Executivo. Arts. 6º, 6º, II, alíneas b e d, e 82, incisos III e VII, da Constituição Estadual. Ação julgada procedente.(Direta de Inconstitucionalidade. Nº 20085785764. Tribunal Pleno.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELÔ
"Casa Vereadora Graça Rezende"

Câmara Municipal de Cabelele
Fis. 03640

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DESPACHO

[TRAMITAÇÃO - PROCESSO LEGISLATIVO - REGIME ESPECIAL]

**VETO TOTAL DO PREFEITO MUNICIPAL
AO PROJETO DE LEI Nº 232/2025
[Do Vereador Fabrício Magno]**

TRAMITAÇÃO ESPECIAL (arts. 164 a 167 do RI)

Determino à Secretaria Legislativa, distribuir, por meio eletrônico, cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para exame e oferecimento de PARECER, nos termos do parágrafo único do art. 164, do Regimento Interno.

PRAZO - PARECER (7 DIAS)

Esgotado o prazo concedido à CCJR, retornem-se os autos à Presidência, nos termos da parte final do parágrafo único do art. 164, do Regimento Interno.

Em, 13/12/2025.


Ver. JOSÉ PEREIRA
PRESIDENTE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ciente.

Designo Relator o Vereador

Em, 13/12/25


Ver. MOISÉS "DO MENINAS BAR"
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO - [ciente]

Em, 13/12/25


VEREADOR RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO"

VETO TOTAL
AO PROJETO DE LEI Nº 232/2025

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre Veto Total ao Projeto de Lei que denomina vias públicas, e dá outras providências.

AUTOR DO VETO: Prefeito Municipal, André Coutinho.

AUTOR DO PROJETO: Ver. Fabrício Magno.

RELATOR: Ver. Alex Lucena.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto Total ao Projeto de Lei nº 232/2025**, oposto pelo Prefeito Municipal, André Luís Almeida Coutinho, a proposta legislativa de iniciativa do ilustre Ver. Fabrício Magno, aprovada no âmbito desta Casa Legislativa, encaminhado nos termos constitucionais às razões do veto.

No prazo legal¹, a propositura constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 16 de dezembro de 2025.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

¹ **Art. 164.** Recebida a mensagem de veto, pela Câmara Municipal, depois de autuado, constará no Expediente da sessão imediata, sendo em seguida, distribuída em avulsos por meio eletrônico, através de aplicativo de mensagens ou e-mail, para conhecimentos dos Vereadores. **Parágrafo único.** Fundando-se o veto em motivos de inconstitucionalidade, no todo ou em parte, a mensagem será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e às Comissões de mérito competentes, quando o veto arrimar-se na contrariedade ao interesse público, correndo em conjunto o prazo de 7 (sete) dias para emitirem os seus pareceres, devendo o Presidente incluir a mensagem de veto na Ordem do Dia, para deliberação do Plenário, quando esgotado este prazo. [Resolução nº 158/2006, Regimento Interno da Casa]



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO"

II - VOTO DO RELATOR

O Chefe do Poder Executivo Municipal, com fulcro no art. 51, § 2º, c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica do Município, **Vetou Totalmente**, por considerar contrário ao interesse público, o **Projeto de Lei nº 232/2025**, de iniciativa do ilustre Ver. Fabrício Magno, e que denomina vias públicas, e dá outras providências."

Nas razões de veto total, argumenta Sua Excelência, que apesar de **louvável a propositura, o projeto é contrário ao interesse público, conforme art. 51, § 2º, da LOM, já supramencionado.**

Em síntese, são as razões do veto total.

POSIÇÃO DA RELATORIA

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do art. 164, parágrafo único, do Regimento Interno da Casa, analisar os motivos elencados de inconstitucionalidade aventados na mensagem de veto à Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Executivo.

Primordialmente, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Cabedelo dispõe, no tocante a análise do Veto ao Projeto de Lei pelo Prefeito Municipal:

Art. 165. Esgotado o prazo para emissão de parecer pelas Comissões competentes o veto será submetido à discussão e votação em turno único, e se lhe faltar o parecer, será designado pelo Presidente da Câmara, Relator Especial que proferirá parecer escrito ou oral em Plenário.

Parágrafo único. O Veto será apreciado pelo Plenário, observando-se as seguintes exigências e formalidades:

I - a apreciação do veto, implica em reapreciar o projeto, no veto total, ou da parte do projeto, no veto parcial; [...] [grifo nosso] [Resolução nº 158/2006, Regimento Interno da Casa]

Com efeito, a premissa de embasamento para o veto total é fundada na **contrariedade ao interesse público.**

Assim, não pode o executivo ser compelido pelo legislativo a promover projeto que, apesar de bem-intencionado, **contraria o interesse público.**

Nesses termos, proponho à douta Comissão a **MANUTENÇÃO** do Veto Total que lhe foi oposto e, por via de consequência, opino pela **REJEIÇÃO** do Projeto



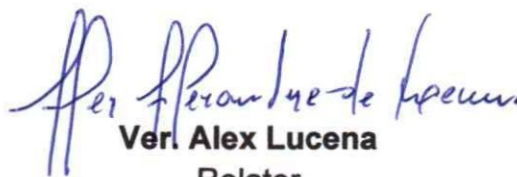
Câmara Municipal de Cabedelo
Fis. 03900

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO"

de Lei nº 232/2025, por entender que as razões do veto são juridicamente satisfatórias e consistentes.

É o voto.

Sala das Comissões, em 06 de 01 de 2026.


Ver. Alex Lucena
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO"

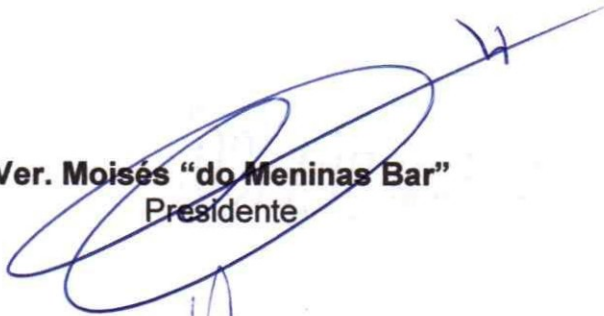
Câmara Municipal de Cabelelo
Fls. 04080

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, opina pela **MANUTENÇÃO do VETO TOTAL** que lhe foi aprazado e, por conseguinte, pela **REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 232/2025**, por entender que as razões de veto são juridicamente satisfatórias e consistentes.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 06 de 02 de 2026.


Ver. Moisés "do Meninas Bar"
Presidente


Ver. Hérlon Cabral
Vice-Presidente


Ver. Alex Lucena
Membro

PARECER APROVADO
DATA 06/02/26





CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO

Rua Estudante Paulo M. Guimarães, 324, Praia Formosa
Fone: (83) 98795-8225
contato@cmcabedelo.pb.gov.br

Fls. 045

SESSÃO:	02ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 1ª LEG.		
MATÉRIA:	VETO TOTAL		
INSTITUIÇÃO:	EXECUTIVO MUNICIPAL	NÚMERO:	05/2026
PROPOSITOR:	PREFEITO MUNICIPAL	DATA:	10/02/2026
PRES. SESSÃO:	JOSÉ PEREIRA	HORA:	21:29:56
TIPO VOTAÇÃO:	MAIORIA ABSOLUTA	PRESENTES:	14

VEREADOR	PARTIDO	PRESENÇA	VOTO
JOSÉ PEREIRA	AVT	PRESENTE	SIM
WAGNER DO SOLANENSE	PV	PRESENTE	SIM
ALEX LUCENA	UNIAO	PRESENTE	SIM
DOGLÊI RAMALHO	SOLID	PRESENTE	SIM
EDSON DA ÓTICA	SOLI	PRESENTE	AUS ✓
ENRIQUE DOUGLAS	AVT	PRESENTE	AUS ✓
FABRÍCIO MAGNO	UNIAO	PRESENTE	ABS
FERNANDO SOBRINHO	UNIAO	PRESENTE	SIM
MOISES DO MENINAS B	AVT	PRESENTE	AUS ✓
HÉRLON CABRAL	PL	PRESENTE	SIM
JÚNIOR PAULO	SOLID	PRESENTE	AUS ✓
LUCAS LOPES	AVT	PRESENTE	SIM
REY	PT	AUSENTE	AUS ✓
JUNIOR DATELE	MDB	PRESENTE	SIM
BIRA CARVALHO	AVT	PRESENTE	SIM

Ementa: Veto Total do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 232/2025 - Do Vereador Fabrício Magno – Denomina Vias Públicas, e dá outras providências
Quórum: Maioria Absoluta (rejeição)
Votação: Nominal

APROVADO		SIM	9
TURNO:	TURNO ÚNICO	NÃO	0
TRÂMITE:	TURNO ÚNICO	ABS	1

Ass.: PRIMEIRO SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 0428

**SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária**

C E R T I D ã O

**(VETO TOTAL)
(Do Prefeito Municipal)
AO PROJETO DE LEI Nº 232/2025
(Da lavra do Vereador Fabrício Magno)**

Certifico que o Veto Total ao Projeto de Lei, acima epigrafado foi **MANTIDO** pelo Plenário, em turno único de discussão e votação, por 09 (nove) votos favoráveis, 01 (um) voto contrário, 01 Abstenção, registrando-se 05 (cinco) Vereadores ausentes, na Sessão Ordinária do dia 10/02/2026.

Em, 11/02/2026.

Iris Cristina M. de Farias
IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS
Diretora de Assuntos Legislativos

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 11/02/2026.

Josemar de Sousa Junior
JOSEMAR DE SOUSA JÚNIOR
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

Câmara Municipal de Cabedelo
Fis. 043

OFÍCIO GPC/SL Nº 103/2026

Cabedelo (PB), em 11 de fevereiro de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor
EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
MD. Prefeito Municipal Interino
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
N E S T A

2ª VIA

Assunto: Manutenção do Veto Total.

Senhor Prefeito,

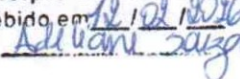
Através do presente, comunico-lhe que, na Sessão Ordinária do dia 11 de fevereiro do corrente ano, foi **mantido**, pelo Plenário desta Casa Legislativa, o **Veto Total** oposto por Vossa Excelência ao **Projeto de Lei nº 232/2025**, do Vereador Fabrício Magno, e que "*Denomina Vias Públicas, e adota outras providências*"

Com efeito, comunico a Vossa Excelência que a propositura será **arquivada**, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me,

Atenciosamente,


Ver. JOSÉ PEREIRA
Presidente Interino

Procuradoria Geral do
Município de Cabedelo
Recebido em 11/02/2026
Ass. 



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

Câmara Municipal de Cabelelo
Fls. 044

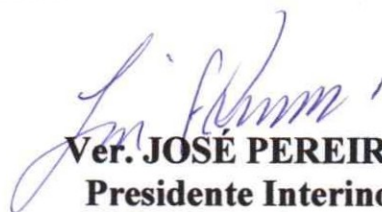
DESPACHO

Veto Total do Prefeito Municipal ao PL nº 232/2025 Do Vereador Fabrício Magno.

Em face da deliberação do Plenário na Sessão Ordinária do dia 10/02/2026 pela manutenção do VETO TOTAL do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 232/2025 do Vereador Fabrício Magno, determino, em consequência, o arquivamento da propositura epigrafada, com fulcro no art. 166, § 3º, da Resolução nº 158/2006, do Regimento Interno da Casa.

Arquive-se.

Em, 11/02/2026.


Ver. JOSÉ PEREIRA
Presidente Interino